

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/5/2017, Seção 1, Pág. 86.
Portaria nº 666, publicada no D.O.U. de 23/5/2017, Seção 1, Pág. 85.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Câmara dos Deputados	UF: DF	
ASSUNTO: Credenciamento da Escola de Governo do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (CEFOR) a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na modalidade presencial e a distância		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201207891		
PARECER CNE/CES Nº: 658/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/11/2016

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Trata o processo 201207891 de credenciamento de Escola de Governo do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento, localizado na SGMN Via N3, Projeção L, Complexo Avançado da Câmara dos Deputados, Plano Piloto, Brasília/DF, mantida pela Câmara dos Deputados.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da SERES, transcritas *ipsis litteris*, contextualizam a situação da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

A Câmara dos Deputados (código 13234), Pessoa Jurídica de Direito Público – Federal, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o número 00.530.352/0001-59, situado em Brasília - DF, solicitou o credenciamento de sua mantida, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (código: 17161), a ser instalado na SGMN Via N3, Projeção L, Complexo Avançado da Câmara dos Deputados, Prédio do Cefor, sala 2, Plano Piloto, Brasília/DF, com vistas à oferta de cursos de pós-graduação lato sensu.

Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 122183, realizada nos dias 01/12/2015 a 05/12/2015, resultou nas seguintes menções:

<i>Dimensão 1: PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL</i>	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
<i>I.1. Coerência entre a missão institucional, as metas e os objetivos do PDI</i>	<i>4</i>
<i>I.2. Projeto/processo de autoavaliação institucional</i>	<i>4</i>
<i>I.3. Coerência entre o PDI e as atividades de ensino</i>	<i>4</i>
<i>I.4. Coerência entre o PDI e as atividades de pesquisa/iniciação científica, tecnológicas, artísticas e culturais (aplica-se quando previsto no PDI)</i>	<i>5</i>
<i>I.5. Coerência entre o PDI e as ações de responsabilidade social: inclusão social</i>	<i>4</i>

<i>1.6. Coerência entre o PDI e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e igualdade étnico-racial</i>	3
<i>1.7. Coerência entre o PDI e as ações institucionais no que refere à diversidade, ao meio ambiente, à memória cultural, à produção artística e ao patrimônio cultural</i>	3
<i>1.8. Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica</i>	4
<i>1.9. Autoavaliação institucional e avaliações externas: análise e divulgação dos resultados</i>	NSA
<i>1.10. Ações administrativas implementadas a partir dos resultados das avaliações</i>	NSA
Dimensão 2: GESTÃO INSTITUCIONAL	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
<i>2.1. Relação entre o planejamento financeiro (orçamento) e a gestão institucional</i>	3
<i>2.2. Organização institucional</i>	4
<i>2.3. Sistema de registro acadêmico</i>	4
<i>2.4. Comunicação da instituição com a comunidade interna</i>	4
<i>2.5. Comunicação da instituição com a comunidade externa</i>	3
Dimensão 3: CORPO SOCIAL	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
<i>3.1. Política de formação e capacitação do corpo docente</i>	4
<i>3.2. Política de formação e capacitação do corpo técnico-administrativo</i>	3
<i>3.3. Política de atendimento aos estudantes</i>	4
<i>3.4. Programas de apoio à realização de eventos internos, externos e à produção discente (aplica-se quando previstos no PDI)</i>	4
<i>3.5. Coerência entre o processo de seleção do corpo docente e os cursos previstos/implantados</i>	3
<i>3.6. Titulação do corpo docente dos cursos de pós-graduação Lato Sensu</i>	4
<i>3.7. Experiência profissional do corpo docente</i>	4
<i>3.8. Experiência de magistério superior do corpo docente</i>	4
Dimensão 4: DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
<i>4.1. Coerência entre as políticas de ensino e as ações acadêmico-administrativas</i>	4
<i>4.2. Coerência entre as políticas institucionais e as ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, tecnológicas, artísticas e culturais</i>	5
<i>4.3. Programas de apoio aos estudantes</i>	4
<i>4.4. Política e ações de acompanhamento dos egressos</i>	4
<i>4.5. Atuação dos egressos da instituição no ambiente socioeconômico</i>	4
<i>4.6. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem definidos no PDI</i>	4
<i>4.7. Processo seletivo discente para cursos Lato Sensu</i>	3
Dimensão 5: INFRAESTRUTURA	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
<i>5.1 Instalações administrativas.</i>	4
<i>5.2 Salas de aula</i>	4
<i>5.3 Auditório(s).</i>	5
<i>5.4 Espaços para atendimento aos alunos.</i>	3
<i>5.5 Infraestrutura para Comissão Própria de Avaliação - CPA</i>	3
<i>5.6 Instalações sanitárias</i>	4
<i>5.7 Biblioteca: infraestrutura física.</i>	5
<i>5.8 Biblioteca: acervo físico e ou virtual</i>	5
<i>5.9 Serviços e informatização de acesso aos acervos</i>	5
<i>5.10 Plano de atualização do acervo</i>	5
<i>5.11. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	3
<i>5.12 Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: serviços</i>	4
<i>5.13. Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação</i>	4
<i>5.14. Espaços de convivência e de alimentação</i>	3

Dos Requisitos Legais e Normativos

Os requisitos legais e normativos são essencialmente regulatórios e, por isso, não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório.

Os avaliadores indicaram que a IES cumpriu todos os requisitos legais e normativos, com exceção dos requisitos legais 6.2. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena, nos termos da Lei nº 9.394/96, com a redação dada pelas Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, e na Resolução CNE/CP nº 1/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 3/2004 e 6.3. Políticas de educação ambiental, conforme o disposto na Lei nº 9.795/1999, no Decreto nº 4.281/2002, e na Resolução CP/CNE nº 2/2012.

Diante do fato, foi enviada diligência à IE e, em resposta, a Instituição apresentou as ações adotadas nas temáticas étnico-racial e a ambiental, bem como apresentou novas propostas de ações. A diligência foi considerada atendida.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

As escolas de governos são instituições públicas criadas com a finalidade de promover a formação, o aperfeiçoamento e a profissionalização de agentes públicos, visando ao fortalecimento e à ampliação da capacidade de execução do Estado, tendo em vista a implantação, a execução e a avaliação das políticas públicas.

A Resolução do CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, estabeleceu normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, dentre as quais, exige que as instituições devam estar devidamente credenciadas pelo Ministério da Educação.

As escolas de governos, até o ano de 2009, utilizavam-se das mesmas normas estabelecidas para credenciamento especial, quando ofertavam cursos de especialização, tais como as instituições não educacionais. Com a edição da Resolução CNE/CES nº 7, de 8/9/2011, publicada em 09/09/2011, ficou extinta a possibilidade de credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de especialização, nas modalidades de educação presencial e a distância.

Todavia, a referida norma, no artigo nº 2, estabeleceu que as escolas de governo criadas e mantidas pelo Poder Público, com finalidade de formar e desenvolver os seus servidores, poderão continuar oferecer cursos de especialização lato sensu, desde que submetam o processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação, nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2007.

A partir disso, o Inep submeteu ao Conselho Nacional de Educação um instrumento de avaliação institucional externa que fosse capaz de dar subsídios ao ato de credenciamento e recredenciamento das escolas de governos, considerando a especificidade de que se trata de credenciamento para fins de oferta de cursos em nível de pós-graduação lato sensu. Esse instrumento foi aprovado através do Parecer CNE/CES nº 295/2013, de 4/12/2013, e homologado pelo despacho do Ministro da Educação, publicado no DOU de 7/5/2014.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, dentro de sua competência legal e normativa, abriu fluxo no Sistema e-MEC para que as mantenedoras protocolassem os pedidos de credenciamento de suas respectivas escolas de governos com vistas à comprovação ou não de que possuem condições mínimas necessárias para ofertar curso de especialização lato sensu.

A Câmara dos Deputados solicitou o credenciamento de sua mantida, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento- Cefor, através do processo nº 201207891, cujo resultado foi considerado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador. Além disso, a IES foi submetida à avaliação in loco, conforme relatório do Inep nº 122183, e obteve Conceito Final “4” (quatro), considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “Excelente” de qualidade.

Vale ressaltar que o processo da Instituição demonstrou possuir condições muito boas de planejamento e desenvolvimento institucional, de gestão institucional, do corpo social, de desenvolvimento profissional e de infraestrutura. A maioria dos indicadores obtiveram conceitos “4” ou “5”, o que demonstra um perfil de qualidade bem acima do mínimo exigido. Além disso, registra-se que, após diligência, todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos.

Nas considerações finais do Relatório INEP, os avaliadores apresentaram a seguinte síntese da avaliação:

O PDI do CEFOR demonstrou coerência com o escopo de atuação de sua mantenedora – a Câmara dos Deputados, robustez e consistência como escola de governo, haja vista sua significativa produção acadêmica e qualificado corpo docente.

A análise dos documentos, a verificação “in loco” e as entrevistas responderam em grande parte a uma inquietação inicial da Comissão de Avaliação: a oferta formativa do CEFOR seria capaz de impactar a Câmara dos Deputados, considerando as atuais circunstâncias políticas? Segundo diferentes entrevistados do corpo social e, considerando os limites de sua governabilidade, o legado da instituição mantida sobre a mantenedora é devolver egressos capazes de melhorar os trabalhos técnico-científicos e a qualidade dos processos e produtos legislativos.

Mas a interação com a sociedade parece aquém ao que consta como missão, e evidenciou-se certa fragilidade dos limites institucionais, orçamentários e estruturais entre a EGOV e a instituição mantenedora, uma vez que existe uma estreita relação entre as duas.

Na dimensão 2:

Verificou-se que o CEFOR apresenta uma boa estrutura organizacional, legitimada em órgãos colegiados de caráter consultivo-deliberativo, com satisfatória participação do corpo social, notadamente os docentes. Tem um corpo diretivo e técnico-administrativo relativamente compartimentado, mas que trabalha de forma coordenada e obtém sinergias em determinadas competências. A EGOV tem baixa governabilidade sobre os recursos, mas demonstrou que existem dotações orçamentárias que lhe são próprias, em quantidade e fluxo confortável, ainda que dentro do orçamento da instituição mantenedora.

Na dimensão 3:

As entrevistas multifocais evidenciaram a qualidade do corpo social, o engajamento do corpo técnico-administrativo e o espírito acadêmico do corpo discente, mas, em se tratando da escola da principal casa legislativa do país, esperava-se maior compromisso com as ações afirmativas nos processos seletivos.

O corpo docente impressiona pelo elevado nível de titulação e produção acadêmica, ao que corroboram os Grupos de Pesquisa e Extensão.

Na dimensão 4:

A Câmara dos Deputados possui uma estimulante política de desenvolvimento profissional que é bastante aproveitada pelos servidores lotados no CEFOR, o que é particularmente interessante no caso do corpo docente.

O CEFOR, por seu turno, está desenvolvendo um interessante sistema de avaliação de egressos, de modo a melhor cumprir sua missão para com a mantenedora e a sociedade.

Dimensão 5:

O CEFOR ocupa um agradável e confortável conjunto arquitetônico, no entanto, existe pouca margem para expansão, e os alunos identificam a necessidade de salas de convivência e estudo em pequenos grupos.

O CEFOR, numa leitura global e sistêmica, tem uma estrutura e uma dinâmica organizacional de alto nível, apesar dos apontamentos aplicados em alguns quesitos que não comprometem a percepção geral, que foi bastante positiva. Destacamos a atitude empreendedora na criação de grupos de pesquisa institucionais com ênfase na pesquisa para melhoria da própria instituição, bem como no estímulo ao corpo docente na construção de trabalhos de conclusão de curso mais propositivos na forma de produtos ou serviço. Finalizando, consideramos que a avaliação foi um processo de aprendizado de grande valia para todos os envolvidos, especialmente como espaço de identificação de experiências de Escolas de Governo.

Nesse sentido, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, presencial e a distância, encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, na Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, na Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos na avaliação in loco do Inep, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

Esta Secretaria sugere que a validade do ato de credenciamento da escola de governo Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento- CEFOR seja pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10 § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Sugere-se, por fim, que sejam convalidados todos os atos da Instituição relativos à oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, praticados até a data da eventual publicação da portaria de credenciamento da Instituição como escola de governo.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da escola de governo Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento- CEFOR(código: 17161), e unidades vinculadas para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade presencial e a distância, pelo prazo de 10 (dez) anos, ficando também convalidados os atos institucionais praticados até a publicação da portaria, a ser instalado na SGMN Via N3, Projeção L, Complexo Avançado da Câmara dos Deputados, Prédio do CEFOR, Sala 2, Plano Piloto, Asa Sul, Brasília - DF, mantido pela CÂMARA DOS DEPUTADOS, com sede em Brasília - DF, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

2. Considerações do relator

O processo de credenciamento em pauta não é qualquer coisa. Trata-se de credenciar uma entidade educacional formadora da Câmara dos Deputados. Essa ação exige uma ampla responsabilidade da futura IES uma vez que deverá se tornar referência na área de atuação, visto as múltiplas responsabilidades sociais de seu ente fundador.

Por outro lado, não se pode esperar que uma nova IES credenciada se comporte como um órgão dependente de sua mantenedora, no mais burocrático termo da palavra. É necessário independência acadêmica e autonomia para que programas e projetos curriculares, de formação, extensão, pesquisa e apoio à comunidade, possam ser descritos a partir da governança do conhecimento e das atividades acadêmicas ali descritas. Além disso, a agenda de cursos, programas e projetos deve, também, atender a finalidades sociais amplas, embora possam ser descritas a um público circunscrito as atividades governamentais em pauta.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola de Governo do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (CEFOR), e unidades vinculadas, a ser instalada na SGMN Via N3, Projeção L, Complexo Avançado da Câmara dos Deputados, Prédio do CEFOR, Sala 2, Plano Piloto, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela Câmara dos Deputados, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade presencial e a distância, nos termos do artigo 2º da Resolução CNE/CES nº 7/2011, pelo prazo de 8 (oito) anos, ficando também convalidados os atos institucionais praticados até a publicação da Portaria.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente